CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº68/ 2024

Confere, ao advogado constituído, prerrogativas para declarar a autenticidade de cópias reprográficas de documentos e dispensa procuração, nos processos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a juntada de documentos por advogados que atuam nos próprios processos e procedimentos administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 2º. A autenticação de documentos juntados por cópia nos processos e nos procedimentos administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá ser feita pelo advogado neles constituído, declarando autênticas, sob a fé do seu grau, que confere com o original, se não lhes for impugnada a autenticidade.

§ 1º Os documentos digitalizados juntados aos autos do processo e dos procedimentos administrativos por advogados tem a mesma força probante dos originais.

§ 2º Ressalva-se a alegação motivada e fundamentada de adulteração de documentos juntados aos autos do processo administrativo antes ou durante sua tramitação.

Art. 3º. Fica vedada a exigência de apresentação de procuração ou reconhecimento de firma, ao advogado constituído nos próprios autos do processo e dos procedimentos administrativos, bastando a apresentação do instrumento procuratório devidamente assinado pelo seu cliente ou representado.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 26 de março de 2024.

EDVALDO BRITO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa legislativa, ora apresentada, confere ao advogado constituído poderes para autenticar cópias reprográficas de documentos e dispensa procuração pública, nos processos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, objetivando, de tal forma, garantir os meios necessários ao exercício da advocacia e a desburocratização dos procedimentos que alcança.

Destaca-se que a iniciativa desta proposição encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com o Código de Processo Civil (Lei Federal n°13.105, de 16 de março de 2015, art, 425, IV), com a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (art. 830), bem como, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Câmara Municipal no que concerne dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Evidencia-se inclusive, após o advento da Lei Federal n° 13.726, de 08 outubro de 2018, que *"Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação"*, bem como o Decreto-Lei n° 200/1967, que *"Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências"* e que prevê em seu art. 14 a *"simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco"*, a necessidade desta minuta legislativa.

Nesta mesma esteira, verifica-se que a matéria já constituis leis municipais, a exemplo da Lei Municipal da Cidade de São Paulo n°16.838 de 8 de fevereiro de 2018 e também a Lei 10.939 de 2022 do Município de Florianópolis.

Diante do exposto, cabe a esta Casa Legislativa, por força do art. 37 da Constituição Federal, atuar no intuito de permitir a simplificação dos atos da Administração, facilitando

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

o exercício da profissão do advogado neste Município, sempre na advertência de que a advocacia é função essencial à Justiça, do lado do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (arts. 133 e segs.)

Salvador, 26 de março de 2024.

EDVALDO BRITO